

Processo nº 244/2021

Assunto: Fornecimento de solução integrada de segurança física de tecnologia da informação, Micro Data Center, modular, compacto e transportável.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata o presente expediente de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ao Edital do Pregão eletrônico nº 009/2022, apresentado por LCSTECH COMERCIAL LTDA, enviado à Comissão Permanente de Licitação (CPL) em 19/05/2022, respectivamente, sob o qual passamos a nos posicionar.

1. DOS PRAZOS

Preliminarmente cabe apreciar o requisito de admissibilidade, ou seja, apreciar se o pedido de esclarecimento foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Edital prevê no item 5.1. que “qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas.” A sessão de abertura para recebimento dos envelopes foi marcada para o dia 26/05/2022. Desta forma, o pedido de esclarecimento foi tempestivo.

2. DOS ESCLARECIMENTOS

PERGUNTA 01 – O subitem 3.2 do Edital aduz que não poderão participar do presente certame, as empresas suspensas de participar de licitação e impedidas de contratar com o Senar/AR-GO, durante o prazo da sanção aplicada; e/ou declaradas inidôneas, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta condição; dentre outros.

Traz, ainda, no subitem 11.14 do Edital que, como condição prévia para assinatura do contrato, será verificado o eventual descumprimento das condições de participação:

“11.14. Como condição prévia para a assinatura do contrato, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a futura contratação, mediante a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

– CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&diracao=asc>).”

Buscando agir de forma completamente transparente, esta empresa declara que se encontra sob o cumprimento de duas sanções administrativas que lhe foram aplicadas, sendo elas, o Impedimento de Licitar e Contratar com os Órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo, aplicada com base no art. 7º da Lei nº 10.520/02, e de Suspensão do Direito de Licitar e Contratar com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ, aplicada com base no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93;

Considerando que a penalidade do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, só produz efeitos no âmbito interno daquele ente federativo que aplicou a sanção, ou seja, apenas no âmbito do Estado do Espírito Santo/ES, conforme jurisprudência já pacificada nesse sentido (Acórdão nº 2.530/2015 – Plenário - TCU); e

Considerando que a penalidade do inciso III, do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, só produz efeitos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, ou seja, no caso em questão, apenas no TRE/RJ, a exemplo do que consta do item 3.2 do Edital (Acórdão nº 3.439/2012, Plenário – TCU).

Nas palavras do Ilustre Professor Ulisses Jacoby Fernandes a abrangência de tal penalidade está circunscrita exclusivamente ao âmbito do Governo do Estado do Espírito Santo, conforme vejamos:



“a sanção conhecida como impedimento de licitar e contratar está prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. A Lei nº 8.666/1993 previa apenas a suspensão da empresa e a declaração de inidoneidade. Todas são diferentes entre si e causam efeitos vários para a empresa punida. A extensão automática da penalidade não é adequada, pois o Estado Brasileiro deu aos entes federativos, na forma do art. 18 da Constituição Federal, a capacidade de autoadministração. Em nome dessa capacidade, é inviável a recepção automática de uma penalidade imposta por um agente político de outra esfera sem abandonar ou mitigar com severidade a autonomia do ente receptor.”

E que no tocante à penalidade sofrida no âmbito do TRE-RJ, o próprio Órgão Sancionador manifestou-se de forma expressa que tal penalidade se limitava a órbita interna daquele Tribunal conforme assentado expressamente na decisão transcrita abaixo:

20. Com relação à penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (item 19, 4 deste parecer), oportuno esclarecer que este Tribunal adota o posicionamento da e. Corte de Contas, entendendo que o âmbito de incidência da penalidade restringe-se ao próprio órgão ou entidade que aplicou a sanção, definido com base nos seguintes pressupostos:

a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabível uma interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade. (TCU, Acórdão nº 3.439/2012, Plenário.)

Diante do exposto, entendemos que, como as penalidades acima mencionadas não afetam a participação desta empresa no referido certame, esta poderá participar normalmente, tendo em vista que a mesma não se enquadra em nenhuma das condições de proibição de participar de licitações nem de celebrar contratos administrativos com abrangência que alcance o Ente promotor da presente licitação. Está correto tal entendimento? Caso contrário, favor esclarecer.

RESPOSTA: Conforme item 3.2 do edital “É vedada a participação de pessoa física e de pessoa jurídica nos seguintes casos:

- a) **Empresário suspenso de participar de licitação e impedido de contratar com o Senar/AR-GO, durante o prazo da sanção aplicada;**
- b) **Que tenham em comum um ou mais sócios cotistas e/ou prepostos com procuração, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;**
- c) **Que estejam em estado de insolvência civil, sob processo de falência, dissolução, fusão, cisão, incorporação e liquidação;**
- d) **Declaradas inidôneas, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta condição;**
- e) **Empresas, cujo dirigente, gerente ou sócio seja, funcionário do Senar/AR-GO.”**

PERGUNTA 02 - Referente ao item "5.1. MICRO DATA CENTER

5.1.1. Solução de Micro Data Center compacto, para aplicação indoor e outdoor, com modularidade, mobilidade, pronta para uso com toda a infraestrutura embarcada, podendo ser transportado em um bloco único."

Entendemos que a solução será instalada interna, deste modo, o termo "outdoor" não se aplica. Poderá ser ofertada solução apenas indoor?

RESPOSTA: Não, a solução deve ser ofertada conforme previsto no item supracitado, ou seja, "aplicação indoor e outdoor"

PERGUNTA 03 - Referente aos itens:

" 5.2.5. As paredes, teto e fundo do gabinete devem ser constituídos por chapa de aço com pintura epoxi na cor branca e construídas em folhas duplas e, entre elas, aplicada manta de fibra cerâmica. Esta manta deve fornecer isolamento térmico em temperaturas de operação até no mínimo 1000°C, não produzir nenhum tipo de fumaça ou liberação de gases, não propagar chamas e proporcionar ainda uma proteção para chamas ao Gabinete de no mínimo 60 minutos."

"5.2.6. Todas as interfaces externas do gabinete devem atender no mínimo o grau de proteção IP 66."

"5.2.15. O peso do cofre vazio, deve ser de, no máximo, 600kg e deverá suportar uma carga de no mínimo, 1.500kg"

Como o ambiente será instalado em ambiente abrigado (sala administrativa), as exigências acima não se fazem necessárias, pois o risco de incêndio é baixo quase nulo. Não existe risco de alagamento ou transbordo de caixa d'água que possa colocar o equipamento em risco. E não precisará ser do tipo cofre, pois o ambiente terá controle de acesso com monitoramento por sistema interno de CFT. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: Não, o entendimento está equivocado. Conforme item 2 do Termo de referência "necessitamos garantir a segurança física, o monitoramento dos equipamentos, disponibilidade, mobilidade da infraestrutura caso necessário e proteção do parque tecnológico de possíveis desastres, como incêndio, alagamento entre outros"

Tomando esses apontamentos como premissas, poderá ser ofertada solução de micro data center sem as proteções de resistência a fogo e grau de proteção contra intempéries. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: Não, o entendimento está equivocado. A solução de micro data center deverá ser ofertada conforme previsto no Termo de referência.

PERGUNTA 04 - Referente ao item:

"11.5. Habilitação técnica

(...)

d) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou a prestação de serviço compatível com o objeto da presente licitação."

Entende-se como compatível, prestação de serviços de fornecimento e instalação de data centers, está correto o entendimento?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

PERGUNTA 05 - Referente ao item:

"7. DO PRAZO DE ENTREGA 7.1. O prazo de entrega de toda a solução contratada, objeto deste pregão, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias corridos a partir da formalização do pedido expedido pela Contratante."

O prazo de entrega caso necessário poderá ser aditivado?

RESPOSTA: Não existe previsão para aditamento do prazo de entrega. Deste modo, deve ser considerado o prazo previsto em edital e termo de referência.

PERGUNTA 06 - Em relação ao item 02, da tabela do lote 1:

A manutenção de equipamentos que apresentem defeito, nos primeiros 12 meses, não será de responsabilidade da CONTRATADA, está correto o entendimento? Ou seja, só iniciará ao fim da garantia, está correto o entendimento?

RESPOSTA: Os primeiros 12 meses contarão com Suporte e Garantia. A garantida deve ser fornecida pelo fabricante, entretanto, conforme previsto no item 5.27 e seguintes "suporte técnico deverá ser por 12 (doze) meses, junto com a garantia dos equipamentos" (vide todas as exigências de suporte e garantia no item supracitado)

PERGUNTA 07 - Referente a vigência de manutenção:

a) O fornecimento de baterias do sistema UPS, não faz parte do escopo de manutenção, está correto o entendimento? Caso o entendimento não esteja correto, qual a quantidade de baterias a serem fornecidas durante a vigência do contrato de manutenção, que deve ser considerada?

b) O fornecimento de gás do sistema de combate a incêndio, não faz parte do escopo de manutenção, está correto o entendimento? Caso o entendimento não esteja correto, qual a quantidade de fornecimento anual, que deve ser considerada?

RESPOSTA: Conforme previsão do item 5.27.21 do Termo de referência "A garantia deverá cobrir todos os componentes dos equipamentos ofertados, tais como: gabinete, sistema de refrigeração, sistema de alarmes e combate a incêndio, sistema elétrico, banco de baterias, controle de acesso biométrico, câmeras de CFTV fontes de alimentação elétrica, cabos e quaisquer outras partes mecânicas, elétrica/eletrônica, e também, deverá englobar qualquer atividade relacionada ao funcionamento dos produtos ofertados, sem nenhum ônus para o CONTRATANTE"

Quanto ao período de manutenção preventiva, o item 5.29.3 do termo de referência informa que "O plano de manutenção preventiva iniciará a partir do 13º mês até o 36º mês, com previsão de 03 visitas anuais para a realização das atividades conforme descrito no quadro abaixo intitulado "Check List de Atividades e Periodicidade" (vide check list).

Goiânia, 20 de maio de 2022.

Julliely Fonseca de Souza
Presidente CPL

Marcelo José da Silva Pires
Diretor de Administração e Finanças

